



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009560-07.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes DIOGO SANTOS BARREIRO AQUINO e GISLAINE GOMES FERREIRA, é apelado SCULP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1009560-07.2022.8.26.0477
Parte Apelante: Diogo Santos Barreiro Aquino
Gislaine Gomes Ferreira
Parte Apelada: Sculp Construtora e Incorporadora Ltda.
Comarca: Praia Grande
Voto nº 01021

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PUBLICIDADE PRÉ-CONTRATUAL. DECRETO DE FALÊNCIA DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO DECRETO DE QUEBRA. *Apelação interposta por adquirente de imóvel em face de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de responsabilidade da construtora pelo pagamento de taxas de obra. Verificado vício processual insanável: ausência de intimação do administrador judicial após a decretação da falência da requerida, o que compromete a regularidade do feito. Violação dos arts. 22, III, “n”, e 76 da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 75, V, e 179, I, do CPC. Jurisprudência pacífica do TJSP reconhece a nulidade absoluta de atos processuais praticados sem a participação regular da massa falida. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. Determinação de retorno dos autos à origem para regularização do polo passivo e renovação dos atos processuais, com intimação do administrador judicial e nova vista ao Ministério Público. RECURSO PREJUDICADO.*

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte ativa em face da sentença proferida às fls. 247/248, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais ajuizada contra Sculp Construtora e Incorporadora Ltda. (atualmente Massa Falida).

Inconformada, a parte apelante busca a reforma do *decisum*. Fundamenta sua pretensão recursal no suposto equívoco jurisdicional ao eximir a recorrida da responsabilidade pelo pagamento das taxas de obra relativas ao empreendimento imobiliário denominado "Residencial La Premier III". Sustenta, que a construtora veiculou publicidade pré-contratual expressa sob o slogan "Taxa Zero", assumindo, portanto, os encargos correlatos. Destaca a existência de documento acostado às folhas 73, o qual corrobora, mediante acordo verbal, a responsabilidade imputada à demandada. Invoca, ainda, a proteção jurídica consumerista consubstanciada nos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos e pugna pela devolução em dobro dos valores indevidamente suportados, com esteio no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e processado sem a intimação da massa falida na pessoa de seu administrador judicial para a prática de atos processuais, tampouco apresentação de contrarrazões, conforme certificado à fl. 268.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 188/2024, com conclusão dos autos em 7/10/2024.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 283/285, abstendo-se de intervir por considerar que a controvérsia versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, sem evidenciar reflexos na ordem pública que justificassem sua atuação.

É o relatório.

Antes de adentrar o mérito recursal, impõe-se sanar preliminarmente importante vício processual identificável nos autos, cuja gravidade compromete a própria validade da prestação jurisdicional.

Em detida análise dos presentes autos, observa-se que:

12/06/2023 – fls. 214 destes autos – Petição constando a renúncia do procurador da requerida.

19/07/2023 – fls. 217 destes autos – Determinação para cumprimento do artigo 112 do CPC e, na ausência de constituição de novo procurador, o feito deveria seguir à revelia, sem novas intimações.

26/10/2023 – fls. 240 destes autos – Determinação de vista ao Ministério Público.

28/08/2023 – fls. 9537/9541 dos autos nº 1012164-38.2022.8.26.0477 da 1ª Vara Cível do Foro de Praia Grande – Convolção da recuperação judicial da requerida em falência.

25/10/2023 – Instauração do incidente processual para prosseguimento da falência da requerida – nº 1019484-08.2023.8.26.0477

07/11/2023 – fls. 244/245 destes autos – Manifestação do Ministério Público, afirmando inexistir interesse público ou direito indisponível que justificasse sua intervenção.

02/04/2024 – fls. 247/248 destes autos – Proferida sentença de improcedência, constando expressamente que o empreendimento objeto da ação não se submetia à recuperação judicial da ré, razão pela qual o processo deveria prosseguir.

Feitas essas considerações, frise-se que embora a controvérsia envolva a responsabilidade pelo pagamento das taxas de obra do empreendimento Residencial La Premier III, a ação foi ajuizada contra a empresa Sculp Construtora e Incorporadora Ltda. E, após a decretação de sua falência não ocorreu a necessária intimação do administrador judicial, Laspro Consultores Ltda., representado por Oreste Nestor de Souza Laspro, para representar adequadamente a

Massa Falida no processo.

Ao contrário, conforme se denota da decisão de fls. 217, antes do decreto de falência, foi determinado se aguardasse o decurso do prazo estabelecido no artigo 112 do Código de Processo Civil para exclusão do nome do causídico renunciante e na ausência de constituição de novo patrono, o feito deveria seguir à revelia, sem novas intimações, nos termos do art. 76, II, do Código de Processo Civil.

Todavia, referida omissão processual configura nulidade absoluta, por violar frontalmente os artigos 22, inciso III, alínea "n", e 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, bem como os artigos 75, inciso V, e 179, inciso I, do Código de Processo Civil. Tais dispositivos estabelecem, de forma inequívoca, que compete exclusivamente ao administrador judicial a representação da massa falida em juízo, com vistas à adequada tutela de seus interesses patrimoniais e processuais. No caso concreto, era imperiosa a intimação do administrador judicial, nomeado em 19/07/2023, data em que já se encontrava em curso a recuperação judicial da empresa requerida — circunstância essa que era do pleno conhecimento do juízo de origem, conforme se depreende das informações constantes à fl. 95 dos autos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Paulista é uníssona: a não intimação do administrador judicial configura nulidade processual que compromete integralmente a regularidade e legitimidade do procedimento judicial. Tal vício transcende meras irregularidades formais, representando violação substancial aos

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, a jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pontua:

Execução por título extrajudicial, sobrevivendo falência de exequente. Decisão que determinou a sucessão processual da falida pela massa falida, representada pelo administrador judicial. Agravo de instrumento de sócio da falida, seu representante. Recurso não conhecido por monocraticamente, pronunciada a ilegitimidade recursal do sócio. Agravo interno por ele interposto desprovido. Primeiros declaratórios opostos contra o aresto, em que noticiada superveniente extensão dos efeitos da falência ao agravante, rejeitados. Acolhimento de segundos declaratórios, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e conhecer do agravo de instrumento. Nulidade da decisão agravada. Inocorrência. Não há que se falar em decisão surpresa. Agravante que não é parte no processo de execução, e que, de todo modo, teve a oportunidade de se manifestar, por via oblíqua, no presente recurso, de modo que ausente prejuízo quer ao direito de petição, quer ao de defesa. Mérito recursal. Ilegitimidade ativa do agravante para a execução, ainda que falido também seja. A partir da decretação da quebra, somente o administrador judicial tem legitimidade para representar a massa em juízo, nos termos do artigo 22, III, "n", da Lei 11.101/2005. Tanto assim que a ausência de intimação do administrador judicial para representar a massa falida acarreta a nulidade dos atos processuais, conforme o art. 76, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Contratação de advogado pelo administrador judicial. Faculdade do auxiliar. Inteligência do art. 22, III, "c" e "n", da Lei 11.101/2005. Hipótese, ademais,

em que não houve oneração da massa falida, eis que a remuneração do causídico foi fixada "ad exitum" nas ações que patrocinar. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2248587-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

Agravo de Instrumento. Prestação de serviços. Arguição de nulidade processual ante a ausência de intimação do administrador judicial da massa falida, parte vencida na ação de cobrança. Pleito de ingresso dos sócios da falida no feito. Decisão agravada rejeitou os pleitos. Reforma necessária. Com efeito, a ausência de intimação do administrador judicial de empresa falida, ante expressa dicção legal, é causa de nulidade. Inteligência dos artigos 75, V, NCPC e 76 da Lei nº 11.101/2005. Destarte, de rigor o reconhecimento da nulidade processual, com determinação de nova publicação da r. sentença e intimação do administrador judicial. Via de consequência, não há que se falar no trânsito em julgado da decisão condenatória. Pedido dos sócios da empresa falida para ingresso no processo. Possibilidade, ante o que dispõe o artigo 103, da Lei nº 11.101/2005. De rigor anotar que a intervenção dos sócios terá natureza de assistência simples, não se tratando de representação judicial da massa falida, ônus exclusivo do administrador judicial. Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2093389-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Portanto, a sentença proferida, que inicialmente declarou a não submissão do empreendimento Residencial La Premier III à recuperação judicial, padece de vício insanável, uma vez que a ação proposta contra a Sculp Construtora e Incorporadora Ltda., deve contar com a participação do síndico da massa falida em observância aos ditames legais.

Destarte, impõe-se a anulação dos atos processuais posteriores à decretação da falência, para que o interessado promova a intimação do administrador judicial da massa falida com a renovação dos atos processuais, garantindo-se, assim, a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

Ante o exposto, de ofício **ANULA-SE A SENTENÇA**, para o fim de determinar o retorno dos autos à origem com vistas à regularização das partes, passando a constar a Massa Falida de Sculp Construtora e Incorporadora Ltda. no polo passivo, representada pela Administradora Judicial Laspro Consultores Ltda., para que tenha oportunidade de se manifestar nos autos, com renovação dos atos processuais pertinentes, incluindo nova vista ao Ministério Público, restando prejudicado o exame do presente recurso de apelação.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator